



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.000366/2008-14
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.014 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MONTE TABOR CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.
PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal que ensejou os seguintes lançamentos, relativos a Contribuições Sociais Previdenciárias:

PROCESSO	DEBCAD	ESPÉCIE	SITUAÇÃO
10580.000366/2008-14	37.056.913-0	Obrigação Acessória (AI 68)	Recurso Especial
10580.000385/2008-41	37.056.916-4	Obrigação Acessória (AI 30)	Dívida Ativa
10580.000390/2008-53	37.056.914-8	Obrigação Acessória (AI 38)	Baixado por Liquidação
10580.000400/2008-51	37.056.915-6	Obrigação Acessória (AI 35)	Acórdão 2403-000.451
10580.000414/2008-74	37.056.917-2	Obrigação Principal	Acórdão 2402-006.439 e Acórdão de Embargos 2402-007.172

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Acessória, **Debcad 37.056.913-0 (AI-68)**, lavrado em razão de a empresa ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, conforme Relatório Fiscal de fls. 48 a 58.

Impugnado o lançamento, foi proferido julgamento em primeira instância, considerando-se procedente em parte a autuação, conforme a seguir resumido (fls. 307):

Dessa forma, VOTO para considerar PROCEDENTE EM PARTE a presente autuação, para **excluir** a multa nas competências em que ocorreu a decadência, 01/99 a 11/01, bem como a multa relativa ao levantamento AXC, em razão do Parecer PGFN/CRJ nº 2.600, de 20/11/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda em 01/12/2008, e **retificar** a multa correspondente ao levantamento BPI, **mantendo**, do valor original, a multa no valor de R\$ 2.118.863,02 (dois milhões, cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e três reais e dois centavos).

A decisão acima gerou Recurso de Ofício e a Contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário. Em sessão plenária de 10/03/2015, foram julgados os dois recursos, prolatando-se o Acórdão de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário nº 2403-002.959 (fls. 436 a 452), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSTITUIDORA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Para fins de decadência, obrigação acessória constituidora de crédito tributário deve receber o mesmo tratamento da obrigação principal.

ACORDO COLETIVO.

Convenções e acordos coletivos têm eficácia normativa limitada às categorias ou pessoas convenientes ou acordantes, não podendo essa eficácia ser estendida ao Fisco.

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*

Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento do auxílio-alimentação in natura.

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento de vale transporte pago em pecúnia.

SALÁRIO-FAMÍLIA PAGO INDEVIDAMENTE

Salário-família pago indevidamente integra a base de cálculo das contribuições.

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

É obrigação das empresas declarar em GFIP as remunerações pagas a contribuintes individuais.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do Colegiado, para o recurso voluntário, em preliminar: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 11/2002, com base no art. 150, § 4º do CTN; no mérito: por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, excluindo do cálculo da multa as rubricas referentes à alimentação, pró-labore indireto e vale transporte pago em pecúnia e, determinando o recálculo do valor da multa, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Para o recurso de ofício, negar provimento.

O processo foi encaminhado à PGFN em 01/04/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 453) e, em 24/04/2015, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 454 a 464 (Despacho de Encaminhamento de fls. 465), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, para rediscussão da **retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009**, conforme despacho de 15/06/2015 (fls. 467 a 474).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede que se verifique, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica, se a soma das duas multas anteriores (arts. 32, § 5º e 35, II, da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009) ou a multa de ofício, nos termos do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 28/08/2015 (Aviso de Recebimento de fls. 495), a Contribuinte, em 08/09/2015, opôs os Embargos de Declaração de fls. 481 a 485 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 480) e, em 10/09/2015, ofereceu as Contrarrazões de fls. 488 a 492 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 487).

Os Embargos de Declaração da Contribuinte foram rejeitados, conforme despacho de 28/09/2017 (fls. 507 a 509).

Em sede Contrarrazões, a Contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- as inovações trazidas pelo advento da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, não deixam margem de dúvida quanto a dar guarida ao que restou decidido pelo colegiado de piso, no sentido de que a infração contida no presente Auto de Infração fora sucedida pelo art. 32-A, e não pelo 35-A, como pretende a Fazenda Nacional;

- isso porque, enquanto a multa da Lei nº 9.430, de 1996 tem um caráter restrito ao campo da própria infração, portanto, de índole meramente punitiva, as infrações decorrentes de GFIP guardam indissociável vínculo quanto ao próprio benefício de que decorrem as informações que ali devem ser lançadas, tornando o campo de incidência da multa além do caráter fiscal, mais próximo, assim, do que restou delimitado no próprio art. 32-A.

Ao final, a Contribuinte pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido.

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Acessória, **Debcad 37.056.913-0 (AI-68)**, lavrado em razão de a empresa ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, conforme Relatório Fiscal de fls. 48 a 58.

O apelo trata da **retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

Conforme Relatório Fiscal e quadro demonstrativo no início do relatório, no mesmo procedimento fiscal foi exigida, além da multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de declaração em GFIP ora analisada, multa por descumprimento de obrigação principal, portanto a retroatividade benigna deve ser aplicada em conformidade com a **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14, de 2009, e a Súmula CARF nº 119:**

Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996."

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede que a retroatividade benigna seja aplicada exatamente como determina a súmula acima, de sorte que ao recurso deve ser dado provimento

Diante do exposto, conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-009.014 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10580.000366/2008-14